§ 2.º O processo relativo a esta aquisição será organizado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que para tal efeito promoverá todas as diligências necessárias.

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a efectuar desde já, em conta de operações de tesouraria, todas as despesas da aquisição do Palácio, de indemnizações aos actuais arrendatários comerciais e industriais e as de reintegração e restauro, até à importância de 5:000.000$, que será creditada na mesma conta, como valor da promessa de doação da colónia portuguesa no Brasil.

Art. 3.º O prédio, que passará a ser designado por Palácio da Independência, destina-se a sede da Mocidade Portuguesa (M. P.) e a Museu da Restauração, e nêle se instalará também a Sociedade Histórica da Independência de Portugal.

§ único. Emquanto estiver na posse da colónia portuguesa no Brasil e fôr utilizado nos termos dêste decreto o prédio fica isento de contribuïção predial.

Art. 4.º O produto da subscrição nacional promovida pela Sociedade Histórica da Independência de Portugal e o da venda do sêlo comemorativo criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, e bem assim o que sobrar da importância oferecida pela colónia portuguesa no Brasil depois de feita a aquisição do prédio e pagas todas as indemnizações e obras, será convertido em títulos da dívida pública, que constituïrão, com o respectivo rendimento, o Fundo do Palácio da Independência, destinado à conservação do Palácio e do Museu e cuja administração competirá à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º Quando se encontrar saldada a conta a que se refere o artigo 2.º, a comissão executiva da colónia portuguesa no Brasil designará o mandatário ou mandatários para, em representação desta, intervirem na escritura de doação ao Estado.

§ único. No Palácio da Independência será afixada uma lápide referente à sua aquisição pela colónia portuguesa no Brasil e respectiva doação ao Estado.

Art. 6.º São aplicáveis à aquisição dêste prédio as isenções estabelecidas no artigo 14.º do decreto-lei n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

Art. 7.º O despejo dos seus actuais arrendatários e a fixação das indemnizações a que tiverem direito regulam-se pelo disposto no decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934.

Art. 8.º Unicamente para os efeitos dêste decreto-lei, é reconhecida personalidade jurídica à colónia portuguesa no Brasil, que se considera, para os mesmos efeitos, representada pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 9.º É revogado o decreto-lei n.º 15:251, de 26 de Março de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1939.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:639

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.000$, da verba de 180.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 218.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças do actual ano económico, para reforço da verba de 25.000$ inscrita na alínea *b*) do n.º 1) do artigo 216.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1939.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 29:640

Tendo-se verificado a conveniência de alterar o que, em matéria de fiscalização de leilões efectuados pelas casas de penhôres, se acha estatuído no decreto n.º 17:766, de 17 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão efectuados sob a assistência e fiscalização de um funcionário indicado pela Casa de Crédito Popular todos os leilões a que tenham de proceder as casas que exercem a indústria de penhôres.

§ único. Regular-se-á esta assistência e fiscalização segundo o disposto no § único do artigo 15.º e artigos 23.º, 24.º e 25.º do decreto n.º 17:766, de 17 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Se a casa de penhôres fôr um banco ou casa bancária, ou uma associação de socorros mútuos, a assistência aos leilões e sua fiscalização serão exercidas por um dos membros dos corpos directivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1939.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:641

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer